

**REGULAMENTO DO PLANO DE  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS  
E PENSÕES DO BANCO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO S/A - BANESPA**

CNPB nº 2000.0023-74

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento estabelece os direitos e obrigações do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e da **SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada, doravante denominada ENTIDADE**, em relação ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO BANESPA, doravante denominado PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado ou em Capítulo próprio, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:

**I) BENEFÍCIO** - Valor pecuniário pago **pela ENTIDADE** ao PARTICIPANTE ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO;

**II) CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO** - Órgão incumbido de fixar as diretrizes para aplicação do patrimônio do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, conforme definido no Capítulo VII;

**III) DATA EFETIVA DO PLANO** - o dia 1º de janeiro de 2000;

**IV) DEPENDENTE** - É DEPENDENTE do PARTICIPANTE neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO seu dependente assim considerado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s), e desde que declarado pelo PARTICIPANTE junto à **ENTIDADE**;

**V) ENTIDADE** - É a entidade fechada de previdência complementar que administra o PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, sendo, atualmente, a SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada, que, mediante operação de transferência de gerenciamento, substituiu o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social. Neste Regulamento, menções à ENTIDADE administradora do Plano de Benefícios CD BANESPREV devem ser compreendidas como referências à entidade fechada de previdência complementar que o administra;

**VI) PATROCINADOR** - Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA e/ou seus sucessores a qualquer título;

**VII) PARTICIPANTES** - Os empregados do PATROCINADOR, admitidos até 22 de maio de 1975, inclusive, que aderirem ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, já aposentados ou não, a eles se equiparando os DEPENDENTES em gozo da complementação de pensão que tenham optado pela adesão ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO;

**VIII) PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO BANESPA** ou simplesmente PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO – É o plano de previdência privada instituído, operado e executado **pela ENTIDADE**, conforme previsto neste REGULAMENTO;

**IX) PORTABILIDADE** - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário

operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar;

X) **PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL** - Órgão governamental federal responsável pelo regime geral da previdência social básica (atualmente denominado Instituto Nacional do Seguro Social);

XI) **REGULAMENTO** – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO**, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de **PARTICIPANTES**, **BENEFÍCIOS** e condições para concessão, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de **BENEFÍCIOS**, institutos técnicos, fontes e formas de custeio;

XII) **RESGATE** – Instituto que faculta ao **PARTICIPANTE** o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO**, em razão do término do vínculo empregatício com o **PATROCINADOR**.

### CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 3º A inscrição do **PARTICIPANTE** e a declaração dos **DEPENDENTES**, quando for o caso, são condições essenciais à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista neste **REGULAMENTO**.

Art. 4º A inscrição far-se-á mediante proposta individual de adesão ao **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO**, formulada pelo próprio interessado.

§ 1º No ato de inscrição no **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO** os **PARTICIPANTES** preencherão impresso próprio (“Termo de Adesão”) a ser fornecido **pela ENTIDADE**, conforme modelo constante do Anexo I deste **REGULAMENTO**, condição indispensável para o deferimento da inscrição no **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO**.

§ 2º A inscrição no **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO** importará:

I - concordância expressa com todos os termos deste **REGULAMENTO**;

II - renúncia aos benefícios ou vantagens assegurados pelo Estatuto Social, pelo Regulamento de Pessoal e pelos demais normativos de pessoal do **PATROCINADOR**, cujo fundamento guarde consonância com quaisquer **BENEFÍCIOS** ou vantagens previstos neste **REGULAMENTO**, assim como ao direito de ação relativamente a tais **BENEFÍCIOS** ou vantagens, ressalvados aqueles que sejam objeto de ação judicial em curso no dia 1º de dezembro de 1999.

§ 3º O prazo para inscrição dos **PARTICIPANTES** no **PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO** terá início após a sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social – SPC/MPAS e terminará no 30º (trigésimo) dia após aquela data.

### CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do **PARTICIPANTE** que:

I - o requerer; e

II - optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XVIII, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD

BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 51 deste REGULAMENTO.

Art. 6º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, acarretando, de pleno direito, a perda da qualidade do(s) DEPENDENTE(S) a ele correspondente(s), independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 7º A perda da qualidade de DEPENDENTE perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

## CAPITULO V – DO CUSTEIO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º O PATROCINADOR assume a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos BENEFÍCIOS aos PARTICIPANTES e DEPENDENTES, estabelecidos pelo Atuário responsável, mediante criação de um plano específico (PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO), a ser gerido **pela ENTIDADE**.

§ 1º O respectivo plano de custeio será elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para o PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO pelo órgão governamental competente.

§ 2º O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO submeterá à aprovação do PATROCINADOR a indicação do atuário responsável pelas revisões anuais do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, a ser contratado **pela ENTIDADE**.

§ 3º O estudo atuarial de que trata o parágrafo anterior será realizado com base nos dados cadastrais de novembro de 1999, sendo aplicado a partir da DATA EFETIVA.

Art. 9º O custeio do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO será atendido pelas seguintes fontes:

I - dotação inicial feita pelo PATROCINADOR, calculada atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial aprovada para o PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO;

II - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

III - aporte de recursos complementares, na forma prevista neste Regulamento;

IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

Art. 10. Os recursos necessários ao custeio do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, correspondentes à dotação inicial de que trata o inciso I do artigo anterior, serão transferidos pelo PATROCINADOR à **ENTIDADE**, em montante equivalente ao valor presente dos BENEFÍCIOS, calculado atuarialmente, com taxa de desconto de 12% ao ano, relativamente aos PARTICIPANTES que formalizarem sua adesão expressa aos termos deste REGULAMENTO.

§ 1º A transferência a que se refere o *caput* poderá ser realizada em até 5 (cinco) parcelas anuais sucessivas, sendo a primeira equivalente a 1/5 (um quinto) do valor presente dos BENEFÍCIOS, recolhida até 31 de março de 2000, e as seguintes, de valor equivalente ao da parcela anterior acrescido da variação do IGP-DI mais taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, recolhidas até 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º Até a realização da efetiva transferência da primeira parcela a que se refere o parágrafo anterior, o PATROCINADOR responsabilizar-se-á pelo pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, cujo montante, acrescido da variação do IGP-DI mais taxa de juros de 12% ao ano, será deduzido do valor a ser transferido.

§ 3º O valor correspondente às parcelas não recolhidas ficará aplicado em títulos públicos federais caucionados em favor **da ENTIDADE** e vinculados ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO até a data do efetivo recolhimento.

Art. 11. Configurando-se a hipótese de, em avaliação atuarial anual do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, ser detectada insuficiência dos recursos garantidores dos compromissos assumidos, a insuficiência patrimonial deverá ser recomposta pelo PATROCINADOR, de modo a garantir os compromissos correntes.

§ 1º A recomposição a que se refere o *caput* será realizada pelo PATROCINADOR dentro de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação atuarial anual, atualizada pela variação do IGPDI mais taxa de juros de 12% ao ano, a partir da data base da avaliação até a data da transferência.

§ 2º Ocorrendo atraso na transferência de recursos referida neste artigo, o PATROCINADOR sujeitar-se-á à incidência de acréscimos moratórios correspondentes a 12% (doze por cento) ao ano, do total devido, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, **a ENTIDADE** deverá proceder à execução judicial da dívida, recalculada pelo Atuário responsável, acrescida de todos os ônus decorrentes do atraso, cabendo ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO a fiscalização desse procedimento.

## CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. **A ENTIDADE** administrará os recursos garantidores do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO de acordo com as diretrizes fixadas pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, em consonância com este REGULAMENTO, o Estatuto **da ENTIDADE** e as disposições legais vigentes, dadas as peculiaridades do patrimônio constituído, no sentido de resguardar a saúde financeira do fundo.

§ 1º Os recursos garantidores do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO deverão ser aplicados preferencialmente em títulos públicos federais, sendo vedadas a aplicação em imóveis, ativos de renda variável ou em títulos de emissão do PATROCINADOR e a concessão de empréstimos a qualquer título, salvo operações com os Participantes.

§ 2º As aplicações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser feitas integralmente no País, de forma a assegurar:

I - Garantia efetiva dos investimentos;

II - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - Atendimento às exigências legais.

§ 3º Os recursos garantidores do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO não poderão ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 13. A aplicação dos recursos garantidores do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO terá como diretriz básica a obtenção de taxa de retorno de investimentos equivalente a, no mínimo, a variação do Índice Geral de Preços– Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido de 12% (doze por cento) ao ano, observando-se, para tanto, as diretrizes fixadas pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO.

Art. 14. Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado **pela ENTIDADE**.

§ 1º São expressamente vedadas quaisquer transferências interprogramas, bem como pagamentos de qualquer natureza, com os recursos do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, que não estejam expressamente relacionados aos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO e respectivos PARTICIPANTES.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a importância a que se refere o art. 15, destinada ao custeio das despesas administrativas do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

§ 3º A **ENTIDADE** levantará balancetes relativos ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO no final de cada mês, encaminhando cópia aos membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO.

Art. 15. Para custeio das despesas administrativas do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO fica estipulada a importância anual correspondente a 0,002% (dois milésimos por cento) dos recursos garantidores, deduzidos diretamente **pela ENTIDADE** até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O percentual estabelecido neste artigo poderá ser alterado por proposta justificada do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, mediante apresentação do parecer do Atuário, sujeita à homologação pelo PATROCINADOR e à aprovação por parte das autoridades governamentais competentes.

## CAPÍTULO VII – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO

Art. 16. O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO é o órgão incumbido de fixar as diretrizes para aplicação do patrimônio relativo ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, cabendo-lhe zelar pela sua adequada gestão econômico-financeira, assim como assessorar a Diretoria Executiva **da ENTIDADE** no que se refere às matérias relativas ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 17. Compete ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO fixar diretrizes em relação às seguintes matérias, relacionadas exclusivamente ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO:

I - Critérios gerais para a política de investimentos dos recursos constituídos para dar cobertura aos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, observadas as disposições legais vigentes;

II - Planos anuais de Investimentos;

III - Relatórios anuais e contas do exercício;

IV - Representar ao Conselho Fiscal **da ENTIDADE** quaisquer irregularidades verificadas no cumprimento das disposições deste REGULAMENTO;

V - Outros assuntos cuja competência esteja definida neste REGULAMENTO.

Parágrafo único. As diretrizes fixadas pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO em matéria de investimentos serão submetidas à aprovação do PATROCINADOR, que poderá vetá-las caso entenda que não atendem ao disposto no art. 12.

Art. 18. O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Dos cinco membros efetivos e respectivos suplentes, três serão eleitos por meio de voto pessoal e secreto, respeitado o princípio majoritário, dentre os PARTICIPANTES do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos Conselheiros Efetivos os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo seus suplentes os três seguintes mais votados.

§ 3º Os demais integrantes do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO serão designados, respectivamente, pelo PATROCINADOR e **pela ENTIDADE**.

§ 4º Os membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser participante **da ENTIDADE** ou do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO;

II - ser idôneo.

§ 5º Os membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO elegerão dentre eles o seu Presidente e o Vice-Presidente, devendo pelo menos um deles ser escolhido entre os Conselheiros eleitos.

§ 6º Na sua ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 7º Configurando-se vacância nos cargos ocupados por Conselheiros e inexistindo suplentes, caberá ao Presidente da Diretoria Executiva **da ENTIDADE**:

I - em se tratando de Conselheiro eleito, convocar novas eleições no prazo de até 30 (trinta) dias para recomposição do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, para cumprimento do mandato.

II- em se tratando de Conselheiro indicado pelo PATROCINADOR, solicitar nova indicação no prazo de 10 (dez) dias; se indicado **pela ENTIDADE**, promover a indicação em igual prazo.

§ 8º Perderá o mandato de Conselheiro aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO.

§ 9º Os membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO não serão remunerados.

§ 10. Os membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO deverão encaminhar ao Conselho Fiscal **da ENTIDADE**, no início e no fim de seus mandatos, a declaração individual de seus bens.

§ 11. Aplicam-se ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, no que couber, as disposições do Estatuto **da ENTIDADE** pertinentes a processo de eleição e indicação de dirigentes.

Art. 19. O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO reunir-se-á:

I - Ordinariamente, a cada trimestre, para opinar sobre o Demonstrativo Analítico dos Investimentos do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e sobre os respectivos balancetes relativos ao mesmo período, bem como sobre os planos de aplicação do patrimônio relativo ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO para o trimestre seguinte. No primeiro trimestre de cada ano, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO reunir-se-á para opinar sobre o Relatório Anual da ENTIDADE e as contas da Diretoria Executiva, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, no que diz respeito ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

II - Extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Diretoria Executiva da ENTIDADE ou por solicitação da maioria de seus membros, ou do PATROCINADOR.

Parágrafo único. As reuniões dar-se-ão com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, deliberando-se pelo voto da maioria dos presentes.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Art. 20. No âmbito do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, mediante utilização dos recursos a que se refere o art. 9º, são assegurados os seguintes BENEFÍCIOS:

I - Aos PARTICIPANTES:

- a) Complementação de Aposentadoria; e
- b) Complementação de Abono Anual.

II - Aos DEPENDENTES:

- a) Pecúlio por Morte;
- b) Complementação de Pensão; e
- c) Complementação de Abono Anual.

Art. 21. Para efeito de cálculo dos BENEFÍCIOS constantes deste REGULAMENTO, considera-se:

I - SALÁRIO APLICÁVEL o valor correspondente, na DATA EFETIVA DO PLANO:

- a) para os não comissionados, ao salário da categoria efetiva a que pertencer o PARTICIPANTE, mais os quinquênios e/ou anuênios correspondentes;
- b) para os não comissionados, com trinta anos ou mais de Banco, não ocupantes da última categoria efetiva, ao salário da categoria efetiva imediatamente superior a que pertencer o PARTICIPANTE, mais os quinquênios e/ou anuênios correspondentes;
- c) para os ocupantes de cargo em comissão, que exerçam cargos comissionados há menos de 36 meses, ao salário da categoria efetiva a que pertencer o PARTICIPANTE, mais quinquênios e/ou anuênios correspondentes;
- d) para os ocupantes de cargo em comissão, com trinta anos ou mais de Banco, que exerçam cargos comissionados há menos de 36 meses, não ocupantes da última categoria efetiva, ao salário da categoria efetiva imediatamente superior a que pertencer o PARTICIPANTE, mais quinquênios e/ou anuênios correspondentes;

e) para os ocupantes de cargo em comissão, que exerçam cargos comissionados há pelo menos 36 meses ininterruptos, ao salário da categoria a que pertencer o PARTICIPANTE, mais quinquênios e/ou anuênios correspondentes e comissão de função proporcional aos cargos ocupados nos últimos 36 meses;

f) para os ocupantes de cargo em comissão, com trinta anos ou mais de Banco, que exerçam cargos comissionados há pelo menos 36 meses ininterruptos, ao salário da categoria a que pertencer o PARTICIPANTE, mais comissão de função, quinquênios e/ou anuênios correspondentes;

g) para os ocupantes de cargo em comissão, com trinta anos ou mais de Banco, que exerçam cargos comissionados há pelo menos 36 meses ininterruptos, não ocupantes da última categoria efetiva, ao salário da categoria efetiva imediatamente superior a que pertencer o PARTICIPANTE, mais comissão de função, quinquênios e/ou anuênios correspondentes.

II - APOSENTADORIA DEVIDA: o valor da complementação efetivamente pago pelo PATROCINADOR na DATA EFETIVA do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO no caso dos PARTICIPANTES aposentados e dos DEPENDENTES em gozo de complementação de pensão na referida data.

III - APOSENTADORIA HIPOTÉTICA: o valor do benefício que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL na DATA EFETIVA DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, a título de aposentadoria, caso o PARTICIPANTE não aposentado reunisse todas as condições para a fruição integral daquele benefício.

Parágrafo único. Na determinação do SALÁRIO APLICÁVEL, considerar-se-á:

I - a comissão de função II (Chefe de Departamento ou equivalente), inclusive interinidade, será computada proporcionalmente ao número de meses de efetivo e ininterrupto exercício no cargo, até o limite de 36/36;

II - o adicional especial de representação (conglomerado) será computado proporcionalmente ao número de meses de efetivo e ininterrupto exercício no cargo até o limite de 36/36; e

III - o tempo de 30 anos de serviço, para os PARTICIPANTES que contarem com 29 anos, 6 meses e 1 dia, ou mais, de efetivo exercício no PATROCINADOR.

## CAPÍTULO IX – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 22. A ENTIDADE, mediante utilização dos recursos a que se refere o art. 9º, concederá Complementação de Aposentadoria ao PARTICIPANTE que se aposentar pela PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL ou passará a conceder ao PARTICIPANTE já aposentado que aderir ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 23. A contagem de tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR, para efeito de Complementação de Aposentadoria, considerará a somatória de tempo nas empresas incorporadas/ integradas/ absorvidas, na condição de empregado com contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde que:

I - tenha sido admitido na empresa incorporada/ integrada/ absorvida até 22.05.75, inclusive;

II - não tenha recebido indenização legal; e

III - o período de interstício entre o desligamento da empresa incorporada, integrada ou absorvida e a admissão no PATROCINADOR seja inferior a 60 dias.

Parágrafo único. Considera-se tempo de efetivo serviço o período de vínculo empregatício, deduzidos os períodos de fruição de Licenças sem vencimentos, benefício auxílio-doença pelo INSS, faltas e a razão de 1 dia de serviço para cada grupo de 5 atrasos no mês.

Art. 24. O valor da Complementação da Aposentadoria corresponderá:

I - Para o PARTICIPANTE já aposentado, na DATA EFETIVA DO PLANO, ao valor da APOSENTADORIA DEVIDA, acrescido de 1% (um por cento);

II - Para o PARTICIPANTE não aposentado na DATA EFETIVA DO PLANO que, ao se aposentar, tiver 30 (trinta) ou mais anos de serviço efetivo prestado ao PATROCINADOR, à diferença entre (i) o SALÁRIO APLICÁVEL acrescido de 1% (um por cento) e (ii) a APOSENTADORIA HIPOTÉTICA;

III - Para o PARTICIPANTE não aposentado na DATA EFETIVA DO PLANO que, ao se aposentar, tiver menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo prestado ao PATROCINADOR, à parcela da diferença entre (i) o SALÁRIO APLICÁVEL acrescido de 1% (um por cento) e (ii) a APOSENTADORIA HIPOTÉTICA.

§ 1º A parcela a que se refere o inciso III deste artigo levará em consideração o tempo de serviço efetivo prestado ao PATROCINADOR, na proporção de 1/360 por mês de serviço efetivo.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) a que se referem os incisos I a III diz respeito à integração, à complementação, das gratificações semestrais previstas no Estatuto Social e no Regulamento de Pessoal do PATROCINADOR.

§ 3º A importância definida na forma deste artigo será paga mensalmente **pela ENTIDADE** ao PARTICIPANTE a título de Complementação de Aposentadoria.

Art. 25. No caso de aposentadoria por Invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, o PARTICIPANTE perceberá a Complementação em valor correspondente ao calculado na forma do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A Complementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a, sempre que for solicitado, provar junto à **ENTIDADE** que está recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL.

Art. 26. O PARTICIPANTE que tiver seu contrato extinto antes de completar o tempo necessário para aposentadoria poderá, a qualquer momento, requerer antecipação da Complementação de Aposentadoria, que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$[(q^{n+e} - q^n) / (q^{n+e} - 1)] \cdot [k / 360] \cdot C$$

onde

C = complementação mensal prevista no art. 24, inciso II

e = esperança de período de percepção da complementação e pensão ao se aposentar, em meses n = tempo a decorrer entre o momento do requerimento e a aposentadoria, em meses k = tempo de serviço efetivo prestado ao PATROCINADOR, em meses q = 0,9906

## CAPÍTULO X – DA COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 27. O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE que estiver recebendo ou tiver recebido do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, no exercício, a Complementação de Aposentadoria, ou aos DEPENDENTES em gozo da Complementação de Pensão.

Art. 28. O Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, cujo valor corresponderá ao valor da Complementação paga no mês de dezembro.

§ 1º Quando o período de Complementação, no exercício, não cobrir o ano todo, o valor do Abono será igual a tantos duodécimos quantos forem os meses complementados pelo PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO no exercício.

§ 2º Considera-se mês complementado, para cálculo do Abono Anual, a complementação de fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO XI – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 29. O Pecúlio por Morte será pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE que vier a falecer.

Art. 30. O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor da última Complementação percebida pelo PARTICIPANTE aposentado ou igual ao valor que seria devido a título de Complementação ao PARTICIPANTE não aposentado.

## CAPÍTULO XII – DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 31. A **ENTIDADE** complementarará aos DEPENDENTES a pensão (quota familiar) que tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da Complementação de Aposentadoria do PARTICIPANTE falecido, calculada conforme disposto nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único. É assegurado o pagamento de Complementação de Pensão aos respectivos DEPENDENTES na hipótese de morte de PARTICIPANTE, ainda que não haja requerido aposentadoria junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL.

Art. 32. A Complementação da Pensão será devida a partir da data de vigência do benefício básico concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL.

Art. 33. A Complementação de Pensão será paga aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido, que, devidamente inscritos no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL e nas condições por ela adotadas.

§ 1º Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo de Complementação de Pensão, estarão obrigados, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a, sempre que for solicitado, provar junto à **ENTIDADE** que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL.

§ 2º A Complementação de Pensão se extingue com a morte do DEPENDENTE ou com a cessação da qualidade de DEPENDENTE da PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL.

## CAPÍTULO XIII – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 34. Os BENEFÍCIOS de que trata este REGULAMENTO serão pagos no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

Art. 35. O pagamento do primeiro BENEFÍCIO aos PARTICIPANTES, na forma deste REGULAMENTO, será devido a partir da DATA EFETIVA do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, para os que nessa data já estejam aposentados ou em gozo do BENEFÍCIO de Complementação de Pensão, ou, no caso dos demais participantes, quando cumpridas todas as condições determinadas por este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 36. Os BENEFÍCIOS assegurados neste REGULAMENTO serão corrigidos a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e apurado no intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, observada a legislação vigente aplicável, poderá propor periodicidade de reajuste inferior a 12 (doze) meses, condicionada a parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e à aprovação pelo PATROCINADOR e pelo órgão governamental competente. As antecipações concedidas a esse título serão compensadas por ocasião do reajuste anual.

## CAPÍTULO XIV – DO AUXÍLIO SAÚDE

Art. 37. O PARTICIPANTE poderá optar, no prazo a que se refere o § 3º do art. 4º, pelo recebimento de Auxílio saúde, equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) de sua Complementação de Aposentadoria ou de Pensão, a ser transferido mensalmente **pela ENTIDADE** para plano de saúde de sua livre escolha.

§ 1º A opção pelo recebimento do Auxílio saúde de que trata este artigo importará em renúncia a qualquer benefício ou vantagem concedido ou assegurado a esse título pelo PATROCINADOR.

§ 2º No ato de opção pelo Auxílio saúde de que trata este artigo, o PARTICIPANTE preencherá impresso próprio (“Termo de Opção pelo Auxílio Saúde”) a ser fornecido **pela ENTIDADE**, conforme modelo constante do Anexo II deste Regulamento, condição indispensável para o deferimento da opção.

## CAPÍTULO XV – DOS INSTITUTOS DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO

### SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Na hipótese de término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o § 1º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto à **ENTIDADE** dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO:

I - Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção II deste Capítulo; ou

II - Pelo RESGATE, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 1º Para que o PARTICIPANTE possa exercer sua opção por qualquer dos Institutos previstos neste artigo, a **ENTIDADE** deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do término do vínculo empregatício dele com o PATROCINADOR ou, da data do requerimento protocolizado na **ENTIDADE**, no caso do PARTICIPANTE já desligado.

§ 2º A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e faz cessar toda e qualquer obrigação da **ENTIDADE** perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

## SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE

Art. 39. O PARTICIPANTE que na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e que não optar pelo RESGATE na forma da Seção III deste Capítulo terá, no prazo e forma estabelecidos no *caput* do art. 38, o direito de optar pela PORTABILIDADE, na forma da legislação aplicável, do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.

Parágrafo único. É vedada a portabilidade de recursos de outros planos de previdência complementar para este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, tendo em vista não serem mais permitidas novas inscrições no referido Plano.

Art. 40. O valor da reserva matemática do PARTICIPANTE será calculado atuarialmente na data da opção pela PORTABILIDADE.

Parágrafo único. Da data do cálculo do valor da reserva matemática, até a data da efetiva transferência dos recursos correspondentes para o plano de benefícios indicado pelo PARTICIPANTE, referido valor será atualizado pela variação mensal do Índice Geral de Preços–Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 41. A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica na cessação de todos os compromissos da **ENTIDADE** com relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

Parágrafo único. É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

## SEÇÃO III – DO RESGATE

Art. 42. O PARTICIPANTE que, na data do término do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Capítulo IX deste REGULAMENTO e não optar pela PORTABILIDADE poderá optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no *caput* do art. 38, do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.

§ 1º A opção pelo RESGATE é irrevogável, irretroatável e implica na cessação de todos os compromissos da **ENTIDADE** com relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.

§ 2º É vedado o RESGATE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 43. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO durante o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, fará jus ao RESGATE do valor correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática constituída em seu nome.

Parágrafo único – O pagamento do valor correspondente somente será feito ao PARTICIPANTE após o término do vínculo empregatício e no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do pagamento protocolizada junto à ENTIDADE.

Art. 44. O pagamento do RESGATE dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação, sob a forma de pagamento único, sendo que, por solicitação formal do PARTICIPANTE, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Ocorrendo a opção pelo parcelamento, as parcelas serão corrigidas monetariamente pela variação mensal do Índice Geral de Preços– Disponibilidade Interna – IGPDI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO XVI – DA ALTERAÇÃO, DA LIQUIDAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 45. O PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO somente poderá ser alterado ou liquidado por proposta do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, mediante apresentação do parecer do Atuário, sujeita à aprovação por, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos PARTICIPANTES, à aprovação do PATROCINADOR e à aprovação das autoridades governamentais competentes.

Parágrafo único. A sistemática estabelecida no *caput* se aplica às propostas de alteração deste REGULAMENTO.

Art. 46. Na hipótese da liquidação do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos na forma deste REGULAMENTO e das normas legais vigentes à época será devida pelo PATROCINADOR.

§ 1º O ativo do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, nessa hipótese, será destinado na forma que dispuser a legislação aplicável, garantindo-se aos PARTICIPANTES e DEPENDENTES do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO privilégio especial sobre os recursos garantidores dos compromissos assumidos.

§ 2º O PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO extingue-se com o falecimento do último PARTICIPANTE ou DEPENDENTE, devendo os ativos existentes ser automaticamente incorporados ao patrimônio da ENTIDADE, observada a legislação vigente.

## CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Na hipótese de extinção de índice de correção monetária previsto neste REGULAMENTO, caberá ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, com base em estudo técnico do Atuário responsável pelo PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, propor o novo índice a ser adotado, o qual deverá ser aprovado pelo PATROCINADOR e por parte das autoridades governamentais competentes.

Art. 48. Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado relativamente ao disposto neste REGULAMENTO poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:

I - para a Diretoria Executiva **da ENTIDADE**, dos atos de seus prepostos ou empregados, e dos empregados do PATROCINADOR que estejam a serviço ou à disposição **da ENTIDADE**;

II - para o Conselho Deliberativo **da ENTIDADE**, dos atos de sua Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados **da ENTIDADE**.

Art. 49. Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.

## CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Aos Assistidos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado **pela ENTIDADE**, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º A opção do Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 51 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Assistido, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, para nada mais pleitear **da ENTIDADE** ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO e à migração.

§ 2º A ausência de opção do Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 51. As opções de migração formalizadas pelos Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo PATROCINADOR e **pela ENTIDADE** e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 1º O patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, **a ENTIDADE** comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Assistidos neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO nos termos deste REGULAMENTO.

Art. 52. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - Assistido: PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação concedidos sob a forma de renda continuada previstos neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

II - Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais

valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.

III - Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.

IV - Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.

V - Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido **pela ENTIDADE**.

VI - Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretroatável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Assistido também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

VII - Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização **pela ENTIDADE** do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo **da ENTIDADE**. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que **a ENTIDADE**, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.

VIII - Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.

IX - Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado **pela ENTIDADE**, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Assistidos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, e participantes e assistidos de outros planos de benefícios administrados **pela ENTIDADE** em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).

X - Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Art. 53. A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Assistido e a **ENTIDADE**.

§ 1º O Assistido deverá firmar e devolver à **ENTIDADE** o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada **pela ENTIDADE**. A critério **da ENTIDADE**, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

§ 2º Caso exista mais de um **DEPENDENTE** em gozo de benefício de Complementação de Pensão, de um mesmo Assistido, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os **DEPENDENTES** ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de **DEPENDENTES**.

§ 3º No caso de falecimento de Assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada **pela ENTIDADE** a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação desde que operada a condição prevista no artigo 51 deste REGULAMENTO.

§ 4º Será assegurado, no Período de Migração, aos **DEPENDENTES** do Assistido que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Complementação de Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 2º deste artigo.

Art. 54. Implementada a condição prevista no artigo 51, a **ENTIDADE** migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

§ 1º Os Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como assistidos.

§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI do Assistido para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 55. As RMI, para efetiva migração, serão calculadas, definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados e a condição do Assistido deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, registrados no cadastro **da ENTIDADE**.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Art. 56. A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do **BENEFÍCIO** apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando a parcela da Complementação da Pensão e do Pecúlio por Morte, acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 60 e 62 deste REGULAMENTO.

§ 1º A reserva matemática dos Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.

§ 2º O Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Assistido, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos Assistidos, incluindo a Complementação de Pensão e o Pecúlio por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Art. 57. A RMI dos Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO no período.

§ 1º Da RMI atualizada na forma do caput deste artigo serão descontados os valores dos BENEFÍCIOS pagos aos Assistidos após a Data de Recálculo da RMI.

§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização e dedução previstos neste artigo.

§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, amortizadas na medida correspondente aos Participantes e Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Art. 58. Uma vez implementada a condição prevista no artigo 51, a RMI dos Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta de transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Art. 59. Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Assistido concorda integralmente:

I – que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;

II – que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;

III – que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;

IV – com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e

V – com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 57 deste REGULAMENTO.

Art. 60. Integrará a RMI do Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Assistidos.

§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 2º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da reserva especial atribuível ao PATROCINADOR, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO desde a Data de Recálculo da RMI até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

§ 3º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recalculo da RMI, correspondente aos Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.

§ 4º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao PATROCINADOR observada a proporção referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.

Art. 61. Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao PATROCINADOR, na proporção correspondente aos Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO pelo PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Art. 62. Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Assistido perante este PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.